



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500177-40.2022.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante ELEANDRO DE LIMA DE PONTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a reprimenda de 17 (dezessete) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, deram provimento em parte ao recurso, tão somente para reduzir o valor de reparação de danos morais causados pelas infrações, para o montante de 01 (um) salário-mínimo, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 102

Apelação Criminal nº 1500177-40.2022.8.26.0511

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Rio das Pedras

Magistrado: Dr. Dálton Lacerda Vidal Vital Filho

Apelante: ELEANDRO DE LIMA DE PONTES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Ameaça (art. 147, CP). Vias de fato (art. 21 da LCP). Recurso da defesa. Não acolhimento do pleito absolutório. Afastadas as teses de atipicidade e legítima defesa. Mérito probante a demonstrar que o réu deu socos e tapas no rosto de sua esposa, ameaçando-a de morte. Crime cometido em ambiente doméstico. Versão da vítima a narrar a dinâmica das agressões e a intenção de ameaçar. Ameaças idôneas que foram capazes de causar medo à vítima. Laudo pericial a comprovar hiperemias. Dolo devidamente demonstrado. Estado de alteração emocional que não afasta dolo. Condenação confirmada. Dosimetria da pena escoreita. Réu primário. Vedada substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44 do CP e do enunciado da Súmula 588 do STJ. Estabelecido o regime prisional aberto. Preservada a fixação da indenização por danos morais. Diminuição do valor arbitrado. Recurso parcialmente provido apenas para a redução do valor reparatório a um salário-mínimo.

Trata-se de apelação interposta por **ELEANDRO DE LIMA DE PONTES**, em face da r. sentença de fls. 135/141, que o condenou como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, às penas de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de 03 (três) salários-mínimos.

Em apelação de fls. 165/173, pugna pela absolvição, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal e pelo afastamento da condenação de pagamento de danos morais.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 186/188).

O Parecer da D. Procuradoria geral de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls. 198/201).

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Restaram prejudicadas as propostas de transação penal e suspensão condicional do processo devido à vedação do art. 41, da Lei 11.340/06 e conforme regulamentado pela Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça. O acordo de não persecução penal não foi oferecido por tratar-se de crime praticado com violência à pessoa (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal).

Consta na denúncia (fls. 46/48) que no dia 06 de junho de 2022, por volta das 15h25, na Rua Antônio Assalin, 143, Massud Coury, na cidade e município de Rio das Pedras, ELEANDRO DE LIMA DE PONTES, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de Izabela Martins Dos Santos Lima, cônjuge com quem convivia.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ELEANDRO DE LIMA DE PONTES, prevalecendo-se das relações domésticas, agindo com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ameaçou Izabela Martins Dos Santos Lima, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave.

Apurou-se que no auge de uma discussão, ELEANDRO desferiu socos e tapas no rosto da vítima, além de derrubá-la no chão, causando lesões nos membros superiores e trauma hemifacial. Como se não bastasse, na oportunidade, ELEANDRO disse a Izabela que iria matá-la.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o réu foi denunciado pelo crime de lesão corporal de natureza leve (artigo 129, § 13º, do Código Penal). Contudo, a sentença condenatória entendeu pela desclassificação do delito para a figura penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais), tendo em vista que o exame de corpo de delito apontou exclusivamente a presença de hiperemias, o que, por si só, não caracteriza lesão corporal conforme os requisitos legais para tanto.

A materialidade delitiva e autoria são comprovadas pelo inquérito policial (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 03/04); termo de declarações (fls. 07 e 22); representação (fls. 08); receituário médico (fls. 19); termo de depoimento (fls. 29/30); laudo pericial (fls. 37/38); relatório final (fls. 41/42); processo de divórcio (fls. 90/100); e pela prova oral colhida em audiência (fls. 149).

A denúncia foi recebida (fls. 10); o réu foi citado (fls. 75) e apresentou resposta à acusação (fls. 81/89) sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em juízo, a vítima Izabela Martins dos Santos Lima disse que ficou internada com seu filho no hospital e assim que chegou eles iniciaram uma discussão. Ele a mandou calar a boca e começou a jogar objetos nela, que ela não se lembra exatamente quais objetos eram, mas que não chegou a pegar. Ela respondia que não calaria a boca e ela foi até a cozinha. Na cozinha, ela pegou a faca para se defender, mas nem isso adiantou porque ele dava socos e tapas no rosto, prosseguindo com as agressões. Ele partiu para cima dela e a colocou no chão, começando a sufocá-la e só parou porque seu filho de seis anos pediu para ele parar. Contou que pegou seu filho no colo e foi até o quarto dele, conseguiu pegar o telefone e ligou para 190. Enquanto ela estava dentro do quarto fechado ele dizia que ia matá-la e que ela não teria coragem de chamar a polícia e que ninguém acreditaria nela. Foi a primeira vez que ele a agrediu e se separou depois deste episódio.

Sob o crivo do contraditório, a PM Angélica Alves Vasconcelos Pereira afirmou que recebeu chamado via 190 anunciando caso de violência doméstica. No local, ouviram as partes e a vítima informou que, durante uma discussão do casal, o réu arremessou um objeto contra ela, mas não acertou. Depois disso, o réu a agrediu. Não se recorda se a vítima tinha lesões aparentes. O réu, por sua vez, negou as agressões. Não se recorda se havia móveis ou objetos quebrados na casa indicando alguma luta corporal entre o casal.

O policial militar Joaci de Souza de Cerqueira, corroborou com as informações prestadas pela sua colega de farda.

Ouvida como informante, a mãe do acusado Berenice Lopes de Lima, disse que seu filho é pessoa calma e nunca aconteceu nenhuma situação de agressão contra mulheres.

Interrogado em juízo, o apelante negou os fatos. Afirmou que foi buscar a vítima e o filho do casal no hospital e quando chegaram em casa, iniciaram uma discussão. Falou que empurrou a vítima, e ela pegou uma faca e o ameaçou, indo para cima dele. Alegou que apenas segurou os braços da vítima e depois abraçando-a, não sabe explicar os machucados no rosto da vítima. Soltou a vítima porque seu filho chegou na cozinha e pediu para eles pararem. Ela teria corrido para o banheiro, enquanto ele segurava seu filho no colo e telefonou para polícia.

Procedida a regular instrução criminal, comprovou-se autoria e dolo por parte do acusado no cometimento do delito de ameaça e contravenção de vias de fato, na medida em que o ataque resultou em ferimentos, consistentes em hiperemiadas (fls. 37/38).

A versão da vítima e das testemunhas, desde a fase de investigação, reiterada em juízo, se mostraram coerentes e seguras.

Destaca-se que a dinâmica da agressão narrada pela vítima está em consonância com as descrições das lesões constantes no laudo pericial, evidenciando a compatibilidade entre os fatos relatados e os resultados dos exames realizados.

A propósito:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).”

A despeito das escusas apresentadas, a versão do réu restou isolada diante dos demais elementos existentes nos autos.

O bem tutelado no art. 147 do CP consiste em “ameaçar”, equivalente a intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mau injusto e grave.

É importante destacar que o crime de ameaça pode ocorrer mesmo diante de um possível estado de alteração emocional, até porque, o Código Penal é claro ao afirmar que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade, conforme previsto no artigo 28, inciso I.

Em outras palavras, eventual estado emocional exacerbado do apelante, não afasta a caracterização do dolo: *“Ira, cólera, exaltação de ânimo não despojam de força intimidativa e de seriedade ameaçadora o anúncio de oportuna causação de mal injusto e grave, o que é especialmente verdadeiro para a hipótese de ameaça de morte, pois a observação do que ordinariamente acontece demonstra, sem deixar margem à dúvida, que a maior parte dos homicídios é fruto daqueles estados de alma”* (“RJD”, vol. 20/183, Rel. Juiz CORREA DE MORAES). ”

É este o entendimento consolidado nessa Colenda 11ª Câmara Criminal:

APELAÇÃO COM REVISÃO – Injúrias com elementos homofóbicos e ameaças- Arts. 2º-A da Lei nº 7.716/89, c.c o art. 71 do CP e 147, c.c. o art. 71 do CP – Sentença condenatória – Pedido de absolvição – Alegação de falta de provas da tipicidade da conduta – Afirmação de falta de dolo de injuriar e ameaçar a vítima, e ação praticada em retuque à anterior injusta provocação - Afirmação, ainda, de pratica dos delitos em momento de aguda emoção – Descabimento - Autoria comprovada e não impugnada – Tipicidade da infração

demonstrada – Injúria com utilização de elementos relativos à orientação sexual da vítima praticada após a vigência da Lei nº 14.532/2023 – Ameaças revestidas de seriedade e que abalaram a paz da vítima - Dolo evidenciado na postura do acionado buscando vilipendiar sua opção sexual e denegrir a imagens de pessoas LGBTQIA+, bem assim, causar-lhe temor para ver atendidas suas exigências - Ausente comprovação de imediato retuque à provocação da ofendida – Violenta emoção eventualmente ostentada pelo agressor, não comprovada e inapta a isentá-lo de responsabilidade, nos termos do art. 28, I, do CP – Penas adequadas e impostas com base na discricionariedade fundamentada do juiz – Sanções de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, pela prática de infrações previstas no art. 2º-A da Lei 7.716/89 e de 1 mês e 5 dias de detenção pelos delitos previstos no art. 147 do CP, mantidas – Ausente comprovação da incidência das hipóteses previstas no art. 140, § 1º, do CP a ensejar a redução da reprimenda das injúrias perpetradas – Continuidade das infrações de mesma espécie corretamente reconhecida nos termos do art. 71 do CP - Regime prisional aberto que se mostra suficiente para reprovação dos fatos e adequado para deflagração da terapêutica penal almejada - Incidência da previsão do art. 33, §§ 2º, "a" e 3º, do CP – Substituição da pena corporal por restritiva de direitos inviável para o caso – Ação que contou com grave ameaça contra a pessoa e providência que não se revela socialmente recomendável, diante dos circunstâncias e motivos das práticas delitivas em questão – Requisitos do art. 44, I e III, do CP não preenchidos – Sentença mantida – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Criminal 1500005-74.2024.8.26.0076; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Outrossim, não estamos diante de mero dissabor de um relacionamento amoroso, pois o réu proferiu ameaça séria e idônea, dizendo que iria matar a vítima, logo após desferir tapas e socos em seu rosto, sendo que, quaisquer desavenças anteriores não justificam a conduta do réu.

Dessa forma, não importa a decisão do agente de cumprir ou não o mal prenunciado. É suficiente que seja idônea a provocar na vítima um estado de intranquilidade, com a restrição de sua liberdade psíquica.” (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p. 284.).

A tese de legítima defesa também não prospera, uma vez que ficou comprovado que foi o condenado quem deu início ao entrevero.

Ainda que fosse o caso, a conduta do réu teria faltado o requisito do uso moderado dos meios necessários, expressamente previsto no artigo 25 do Código Penal, para o reconhecimento da excludente de ilicitude, porquanto, além de dar início ao desentendimento, gerou ferimentos na vítima.

Não prosperam os argumentos defensivos quanto à fragilidade probatória, não sendo o caso de absolvição por atipicidade ou quaisquer dos fundamentos legais, sequer pelo princípio in dubio pro reo, pelo que se mostra correto o édito condenatório, certamente o único caminho jurídico, legal e justo a ser trilhado.

A dosimetria da pena foi realizada adequadamente, considerando as particularidades do caso concreto, sendo sopesada a primariedade e a agravante genérica do art. 61, II, "f" do CP, bem como a individualidade do réu, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não há reparos quanto a dosimetria penal que seguiu o critério legal trifásico do art. 68 do CP, de modo a justificar a pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples para a contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça (art. 147, CP).

A substituição da pena corporal demonstra-se insuficiente para a repressão dos delitos praticados, considerando que se trata de crimes envolvendo violência à pessoa e ameaça. Em consonância com o art. 44, inciso I do Código Penal e Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a decisão do M.M Juiz sentenciante, prevalecendo a sanção corporal.

Em razão de ser mais benéfico ao sentenciado, decidiu-se pela não aplicação da suspensão condicional da pena, uma vez que, embora cabível, revela-se mais favorável ao réu o cumprimento da pena privativa de liberdade de curta duração em regime de albergue domiciliar.

Tratando-se de réu primário e a pena cominada, ficou estabelecido o regime prisional inicial mais favorável, qual seja, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Por fim, houve pedido expresso na denúncia (fls. 47) e foi fixado o valor de 03 (três) salários-mínimos para reparação dos danos causados pela infração praticada em face da ofendida, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos danos morais no contexto da violência doméstica, o valor a ser fixado corresponde ao montante mínimo necessário para reparar o sofrimento e a humilhação causado à vítima, resultantes diretamente da prática criminosa, o que torna sua mensuração e comprovação de difícil tarefa.

No presente caso, entretanto, não restou devidamente justificada a fixação do valor de 03 (três) salários-mínimos, tanto pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, quanto pelo juízo "a quo" na sentença proferida. Diante disso, reduzo o valor da indenização mínima para 01 (um) salário-mínimo.

Assim, pelo meu voto, mantida a condenação e a reprimenda de 17 (dezessete) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, tão somente para reduzir o valor de reparação de danos morais causados pelas infrações, para o montante de 01 (um) salário-mínimo.

WALDIR CALCIOLARI
Relator